

Superior Tribunal de Justiça

**RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.050 -
SP (2017/0202836-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO -
SP124516
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E OUTRO(S) -
SP306249

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES
INTERES. : JANISSON MOREIRA DA SILVA
INTERES. : TIAGO DEBASTIANI
INTERES. : DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA
INTERES. : MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES
INTERES. : EDUARDO LAGOS MIGUEL
INTERES. : RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR
INTERES. : ALCIR DOS SANTOS JUNIOR
INTERES. : JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO
INTERES. : LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE
INTERES. : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
INTERES. : MAILSON PEREIRA DA SILVA
INTERES. : WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO
INTERES. : JOSE LINO DOS SANTOS
INTERES. : LEIA MARCIA DE CARVALHO
INTERES. : DIEGO TREVELIN SANTANA
INTERES. : ROBSON SIMOES DOS SANTOS
INTERES. : VERCISLEY THIAGO DE FREITAS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ATENDIDOS. RECURSO
ADMITIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça assim ementado (fls. 762/765, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO MANEJO DA IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Não merece ser conhecido o mandado de segurança impetrado após o decurso de 120 dias da data da intimação do ato apontado como coator (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).

No caso concreto, deferida a quebra de sigilo em 25/06/2014, a multa diária por descumprimento foi imposta em 23/10/2014. Em seguida, a empresa apresentou inúmeras petições, alegando impossibilidade de cumprimento da totalidade da ordem, devido ao fato de que a empresa responsável pelo armazenamento e processamento de dados de usuários do serviço Facebook se situa nos Estados Unidos da América e na Irlanda.

O bloqueio foi efetivado em 09/04/2015, ao qual se seguiu pedido de restituição dos valores bloqueados, ainda no ano de 2015, e um último pedido de reconsideração em 20/06/2016. No entanto, o presente mandado de segurança somente foi protocolado em 16/12/2016, mais de dois anos após a data da imposição da multa.

Ainda, que a impetração se voltasse unicamente contra um possível bloqueio ilegal dos valores, o que não é o caso, já que se insurge também contra a imposição da multa diária, o termo inicial da impetração seria a data da efetivação do bloqueio (09/04/2015), pois, como se sabe, pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender, nem tampouco de interromper o prazo decadencial.

3. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o descumprimento da decisão judicial que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de investigados, já que a própria recorrente admite não ter fornecido nem fotos, nem tampouco as mensagens trocadas entre os investigados e terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

4. A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.

5. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.

6. As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte têm entendido que “a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil”, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, “a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal” (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

7. A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências.

Nessa toada, se incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei.

8. A existência de título executivo judicial, cujo descumprimento se deu nos próprios autos de processo, permite a

Superior Tribunal de Justiça

adoção de medidas para seu imediato cumprimento, vez que é possível a execução das astreintes, de imediato, mesmo que fixada em decisão interlocutória, podendo ser exigida a partir do descumprimento da obrigação.

9. A renitência da empresa em cumprir a determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não se revela excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ na QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP.

10. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não foram opostos embargos de declaração.

A recorrente, nas razões do recurso extraordinário, alega ofensa aos arts. 1º, I, 4º, IV, e 5º, *caput*, LIV e LV, da Lei Maior. Sustenta, em síntese, além da repercussão geral, violação dos princípios constitucionais da soberania, da não intervenção em outro país, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Afirma ainda que (fl. 804, e-STJ):

"Em outras palavras, como as informações solicitadas estão sob a guarda e controle de entidade sujeita a outra jurisdição, é necessária a observância do MLAT. Trata-se de norma que possibilita o cumprimento da ordem proferida pela autoridade brasileira, respeitando o princípio constitucional da não-intervenção, bem como os limites da legislação dos Estados Unidos da América, e sob o crivo do órgão competente daquele país".

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 830, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), ADMITO o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente

